

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	04
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	07
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	08

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 26 de julho de 2022

Publicação: Quarta-feira, 27 de julho de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº. 022227/2019

PARECER PRÉVIO Nº 089/2022-SPC
 ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA
 DECISÃO Nº. 487/2022
 SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 24, DE 12 DE JULHO DE 2022
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).
 GESTOR/CARGO: RAIMUNDO NONATO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL
 ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI nº 6.761)
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
 RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

*Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí-PI (Exercício Financeiro de 2019). Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Sr. Raimundo Nonato Costa – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.*

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas e não sanadas após a análise do contraditório:**

- Abertura de Créditos Adicionais (Publicação de decretos fora do prazo e decreto nº 05/2019 publicado com valor inferior);
- Atraso na entrega da Prestação de Contas;
- Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária (parcialmente sanada);
- Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar: verificou-se que para cada R\$ 1,00 de RP inscritos há R\$ 0,71 de disponibilidade financeira para pagamento, evidenciando desequilíbrio nas contas públicas.
- Quociente da situação Financeira – QSF: verificou-se que para cada R\$ 1,00 de Passivo Financeiro há R\$ 0,94 de Ativo Financeiro, evidenciando déficit financeiro.
- Demonstração das variações Patrimoniais (parcialmente sanada): verificou-se uma queda expressiva no Resultado Patrimonial entre os exercícios financeiros de 2018 a 2019, tendo havido uma diminuição de R\$ 1.695.113,06.

g) Aumento da Dívida Flutuante (parcialmente sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 12, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 28, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 022299/2019

PARECER PRÉVIO Nº 090/2022-SPC
 ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA
 DECISÃO Nº. 512/2022
 SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 25, DE 19 DE JULHO DE 2022
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).
 GESTOR/CARGO: ÂNGELO PEREIRA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL
 ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 23)
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal-PI (Exercício Financeiro de 2019). Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Sr. Ângelo Pereira de Sousa – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.*

PROCESSO TC Nº. 022475/2019

ACÓRDÃO Nº. 434/2022-SPC
 ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA
 DECISÃO Nº. 510/2022
 SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 25, DE 19 DE JULHO DE 2022.
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).
 GESTOR/CARGO: HUGO VICTOR SAUNDERS MARTINS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
 ADVOGADOS: TIAGO SAUNDERS MARTINS (OAB/PI Nº 4.978) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 31 DA PEÇA 26).
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Picos-PI. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Hugo Victor Saunders Martins – Presidente da Câmara Municipal. Decisão unânime.

Irregularidades encontradas:

- a) Descumprimento da Lei de Informação e dos Normativos do TCE-PI quanto ao portal de transparência da Câmara – Nível de Transparência – Deficiente;
- b) Ausência de processo licitatório ou processo seletivo para a prestação de serviços de Assessoria Contábil;
- c) Violação ao princípio da segregação de funções;
- d) Contratação irregular de terceiros – pessoas físicas para a prestação de serviços a Câmara;
- e) Descumprimento dos prazos previstos na IN 09/2017 para o envio das prestações de contas mensais;
- f) Erro na contabilização do Sub Elemento referente aos Subsídios dos Vereadores;
- g) Irregularidade em pagamento de pensão por morte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 05, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, fl. 01 da peça 27 e fl. 01 da peça 28, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 32, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 17 e fls. 01/08 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo

A seguir, as sínteses das irregularidades identificadas:

- a) Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí;
- b) Ingresso extemporâneo da Prestação de Contas Mensal;
- c) Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária (parcialmente sanada);
- d) Distorção Idade-Série (parcialmente sanada);
- e) Balanço Orçamentário-Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – QREO: verificou-se déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 99.103,80.
- f) Balanço Financeiro-divergências entre informações prestadas no Sistema Sagres e as constantes no Anexo 13 (Balanço Financeiro) do Balanço Geral (parcialmente sanada).
- g) Avaliação do Município – Portal Da Transparência: verificou-se que a P.M. de Sebastião Leal obteve a nota 48,50%, enquadrando-se na faixa de resultado DEFICIENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 15, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
 Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
 Relator

de Carvalho Filho, às fls. 01/08 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator



Sessões do TCE-PI:
acompanhe em
tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC N.º 010.673/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2022 – AG

ASSUNTO: PEDIDO DE RETRATAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA

AGRAVANTE: SR. DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO - OAB/PI n.º 2040 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 4)

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 018.667/2021 – INCIDENTE PROCESSUAL

TC N.º 018.191/2021 – REPRESENTAÇÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Retratação formulado nos autos do Agravo Regimental interposto em face da Decisão Monocrática n.º 018/2022-IC, publicada no DOE TCE PI n.º 128, 12.07.2022, que aplicou multa de 2.000 UFRs PI ao sr. Domingos Bacelar de carvalho por descumprimento da Decisão Monocrática n.º 009/2022-IC que determinou, cautelarmente, a apresentação, no prazo de 15 dias úteis, de toda a documentação original referente ao Processo Licitatório Pregão Presencial n.º 009/2019 e eventuais aditivos e anexos.

2. Na peça recursal, o agravante alegou, em síntese:

- a. Houve equívoco na DM n.º 018/2022 - IC do incidente processual (TC n.º 018.667/21), ao afirmar que o gestor descumpriu a decisão monocrática 009/2022-IC e se manteve inerte quanto à apresentação da documentação solicitada, pois, juntou toda a documentação original referente ao Processo Licitatório PP n.º 009/19 e eventuais aditivos e seus anexos, nos autos do processo principal TC 018.191/21 (pçs. 59 a 159), como se fez referencia no item 14, alíneas “e” da defesa, e não nos autos do incidente processual TC/018.667/21. Ademais, para comprovação do alegado, juntou ao presente agravo, os documentos solicitados e os protocolos referentes ao envio dos mesmos ao processo n.º TC 018.191/21;

b. Asseverou que a decisão 009/22-IC foi devidamente cumprida, de maneira tempestiva, nos autos do processo principal de representação, sendo, portanto, necessária a exclusão da multa de 2.000 UFRs, tendo em vista os princípios proporcionalidade e razoabilidade.

3. Ao final, requereu em sede de juízo de retratação, a reforma da Decisão Monocrática n.º 018/2022-IC, para que seja excluída a multa aplicada, tendo em vista o cumprimento da decisão monocrática n.º 009/22.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Assiste razão ao agravante.

6. In casu, houve a apresentação da documentação requerida na Decisão Monocrática n.º 018/2022-IC, mesmo que de maneira equivocada quanto ao local/autos de apresentação, uma vez que o agravante comprova o envio dos referidos documentos ao processo de representação TC n.º 018.191/21 às peças 59 a 159.

7. Nesse sentido, considera-se cumprida a determinação de apresentação da documentação referente ao Processo Licitatório Pregão Presencial n.º 009/2019 e eventuais aditivos e seus anexos, uma vez que, como dito, estes foram apresentados nos autos do processo principal TC n.º 018.191/21 às peças 59 a 159, bem como, o agravante também apresenta os referidos documentos nos autos do presente agravo (pçs. 05 a 22).

8. Ante o exposto, **RETIFICO** a Decisão Monocrática n.º 018/2022-IC, publicada no DOE TCE PI n.º 128, de 12.07.2022, conforme art. 438, § 1º do RI TCE PI, para fins de **EXCLUIR** a multa aplicada ao gestor, sr. Domingos Bacelar de Carvalho.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de julho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 014.816/2019

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2022 – ADM.

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – PROCESSO SELETIVO, EDITAL N.º 001/2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RESPONSÁVEIS: SR. GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

SR. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

ADVOGADOS: DR. JOÃO EVANGELISTA DE SENA JÚNIOR – OAB PI N.º 14.260 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DR.ª MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB PI N.º 3.276 (PROCURAÇÃO, PÇ. 32)

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 015.420/2019 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 019.288/2019 (AGRAVO)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de análise do Processo Seletivo, materializado no Edital n.º 001/2019, destinado à contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório reportando as seguintes ocorrências (pç. 4):

a) A lei autorizadora da contratação temporária no município não indicou as hipóteses em que se configuraria a necessidade temporária de excepcional interesse público;

b) Não restou caracterizada a necessidade temporária e de excepcional interesse público para justificar a contratação por tempo determinado, tendo em vista a ampla gama de funções e vagas ofertadas na seleção;

c) O índice de despesas com pessoal se comportou acima do limite prudencial imposto pela LRF;

d) Falhas Editalícias: contradição quanto à validade do processo seletivo; ausência de fixação do prazo de duração dos contratos dos profissionais que forem convocados; ausência das causas e suspeições dos membros da banca examinadora.

3. Ao final, o órgão de instrução sugeriu:

a) a notificação do gestor responsável pelo certame, para que esclarecesse as falhas elencadas, juntasse a documentação ausente, bem como, inserisse as informações necessárias sobre o processo seletivo e eventuais admissões decorrentes do Edital n.º 01/2019 no Sistema *RHWeb*, observando-se os critérios estabelecidos pela Resolução TCE PI n.º 23/2016;

b) a adoção de medida cautelar, com fundamento no art. 246, III do RI TCE PI, até que fosse inequivocamente demonstrada a adoção das providências para a realização de concurso público para provimento efetivo, de maneira a suprir a demanda de pessoal, em atendimento ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal de 1988.

4. Cautelar deferida (conf. *Decisão Monocrática n.º 004/2019 – ADM, datada de 27.08.2019, e acostada ao TC n.º 015.420/2019. Agravo TC n.º 019.288/2019, interposto pelo Sr. Girvaldo Albuquerque da Silva – Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia, no exercício financeiro de 2019 – exercido o juízo de Retratação para fins de Revogar a Medida Cautelar, no termos do pedido do agravante (conf. Decisão Monocrática n.º 270/20 - GJC, datada de 21.08.2020).*

5. Citado, o responsável, Sr. Girvaldo Albuquerque da Silva, Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia, no exercício financeiro de 2019, apresentou manifestação apenas requerendo a juntada de documentos relativos ao certame no Sistema *RHWeb*. Tais documentos consistem em justificativas apresentadas por diversos órgãos da administração municipal para a contratação temporária de servidores por meio do processo seletivo em comento (pçs. 11 e 34).

6. Em nova manifestação, a Divisão Técnica informou que (pç. 43):

a) o Processo Seletivo realizado pela Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, materializado no Edital n.º 01/2019, encontra-se suspenso desde a publicação da decisão monocrática que o suspendeu cautelarmente, em 29.08.2019;

b) a última informação acerca da seleção constante do site da empresa organizadora se refere à suspensão das provas objetivas previstas para 08.12.2019 (doc. em anexo);

c) em pesquisa realizada no site do Diário dos Municípios não foi encontrado nenhum ato de cancelamento definitivo do certame em tela;

d) o sr. Girvaldo Albuquerque da Silva não é mais o gestor da referida edilidade, sendo o atual prefeito o sr. Felipe de Carvalho Ribeiro, eleito no pleito de 2020;

e) no dia 18.05.2022, foi publicado o Edital n.º 001/2022 referente ao Processo Seletivo Simplificado para diversas funções junto à Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, o qual está sendo fiscalizado pela Divisão Técnica.

7. E sugeriu:

a) a Notificação do atual gestor do município de Cajueiro da Praia, Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro para que esclareça a esta Corte de Contas:

a.1) Se ainda há interesse da atual gestão edilícia em prosseguir com o Processo Seletivo de Edital 01/2019, haja vista a recente abertura de novo teste seletivo para contratação temporária de servidores;

a.2) Se existe previsão para a realização de concurso público para pessoal efetivo no município;

b) a Recomendação ao atual gestor municipal para que, caso não haja mais interesse do município em seguir com o processo seletivo 01/2019, este seja cancelado de forma definitiva através de ato administrativo correspondente, e seja aberto procedimento a fim de assegurar a devolução do valor das taxas de inscrição pagas pelos candidatos inscritos, conforme dispõe o tópico 5.2.6 do Edital 01/2019.

8. Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, o qual requereu (pç. 45):

a) a Notificação do atual gestor do município de Cajueiro da Praia, Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro para que esclareça a esta Corte de Contas:

a.1) Se ainda há interesse da atual gestão edilícia em prosseguir com o Processo Seletivo de Edital 01/2019, haja vista que o município abriu recentemente um novo teste seletivo para contratação temporária de servidores;

a.2) Se existe previsão para a realização de concurso público para pessoal efetivo no município;

b) a Recomendação ao atual gestor municipal para que, caso não haja mais interesse do município em seguir com o processo seletivo 01/2019, este seja cancelado de forma definitiva através de ato administrativo correspondente, e seja aberto procedimento a fim de assegurar a devolução do valor das taxas de inscrição pagas pelos candidatos inscritos, conforme dispõe o tópico 5.2.6 do Edital 01/2019.

9. É o relatório. Passo a decidir.

10. Na hipótese dos autos, tendo em vista que o processo seletivo em tela encontra-se suspenso, não foram encontradas informações sobre o seu cancelamento definitivo, foi aberta nova seleção visando a realização de contratações temporárias, bem como diante da ausência de outras informações relevantes, a presente análise resta prejudicada, sendo necessários esclarecimentos da atual gestão acerca do interesse ou não na continuidade do certame.

11. Isso posto, DECIDO:

a) Notificar o atual gestor do município de Cajueiro da Praia, Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro para que esclareça a esta Corte de Contas:

a.1) Se ainda há interesse da atual gestão edilícia em prosseguir com o Processo Seletivo de Edital 01/2019, haja vista a recente abertura de novo teste seletivo para contratação temporária de servidores;

a.2) Se existe previsão para a realização de concurso público para pessoal efetivo no município;

b) Recomendar ao atual gestor municipal que, caso não haja mais interesse do município em seguir com o processo seletivo 01/2019, este seja cancelado de forma definitiva através de ato administrativo correspondente, e seja aberto procedimento a fim de assegurar a devolução do valor das taxas de inscrição pagas pelos candidatos inscritos, conforme dispõe o tópico 5.2.6 do Edital 01/2019.

12. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de julho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR



Atos da Presidência

PORTARIA Nº 632/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 011002/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PODER EXECUTIVO ESTADUAL E JURISDICIONADOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, exercício 2022, tendo por objeto de controle: Auditoria Concomitante da gestão fiscal do Poder Executivo do Estado do Piauí (análise das publicações do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), bem como os registros contábeis.

Matrícula	Nome	Cargo
96.517-X	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
97.041-7	Sandro Augusto Romero de Oliveira	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de julho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN VELOSO DE ALMEIDA NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 460/2022-AS

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 0011058/2021;

Considerando o Memorando 15/2022 da Secretaria de Tecnologia da Informação-STI;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/ 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria- SA nº 457/2021 de 18/01/2022, publicada no DOe TCE-PI nº 244/2021, p. 3, publicado em 30/12/2021.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal técnico e administrativo, e suplente do Contrato 26/2021 firmado em 27/12/2021 com a empresa K2 IT LTDA, conforme objeto: Adesão a ARP originada do Pregão Eletrônico nº 02/2021 - IFPI .

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Wesley Emanuel Martins Lima	Fiscal	97132
Armando de Castro Veloso Neto	Suplente	98006
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Victor Gabriel Pereira dos Santos	Fiscal	98731
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Suplente	98660

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo

Matrícula 98598

PORTARIA Nº 633/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010038/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores: Larissa Gomes de Meneses Silva, Flávio Marcos Moura e Silva, Silvana de Castro Teixeira, Lucas Silva Ramos e Valbia Oliveira de Sousa, nos dias 26/07, 27/07, 02/08 e 03/08 de 2022, para participar do curso “Editando Vídeo com o celular” - promovido pelo Espaço Pixel – Treinamentos e Serviços Audiovisuais, na cidade de Teresina (PI), sem pagamento de diária:

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de julho de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

Informações Sugestões Reclamações Elogios

OUVIDORIA DO TCE-PI

 (86) 3215 - 3987

 (86) 99423-5047

 ouvidoria@tce.pi.gov.br

 Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI



 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

PORTARIA Nº 455/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 010794/2022 e na Informação nº 424/2022-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ANNA AUGUSTA DE CARVALHO GONÇALVES NUNES REIS, matrícula nº 02053, no período de 25/07/2022 a 29/07/2022 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1218/2017, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PROCESSO TC/010544/2022

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO À NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00174

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01)
CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL OLIMPICA RECREATIVA CULTURA E SOCIAL DOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (CNPJ: 33.083.713/0001-15).

OBJETO: Alteração contratual para promover o acréscimo no quantitativo da Nota de Empenho nº 2022NE00174, na forma do art. 65, I, b e §1º, da Lei nº 8.666/93, para contratação de 11 (onze) novas inscrições de servidores do TCE-PI para participação nas Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas/Natal – OTC do Sol 2022.

VALOR: R\$ 23.100 (vinte e três mil e cem reais), que corresponde a 18,33% do valor inicial da Nota de Empenho nº 2022NE00174.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de trabalho 01.032.0017.2500; Natureza da Despesa 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: 26 de julho de 2022.